SPMD
Fls. 03
Ass.

Parecer nº 90/ 2019/ Comissão Especial

Referente ao Projeto de Lei Complementar nº 83/2019 que "Altera dispositivos da Lei Complementar de nº 157, de 20 de janeiro de 2004, que "Estabelece normas relativas ao cálculo dos índices de Participação dos Municípios do Estado de Mato Grosso no produto da arrecadação do ICMS, e dá outras providências".

Autor: Deputado Thiago Silva

Relator (a): Deputado (a) JANAINA RIVA

I- Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos em 16/10/2019. Após foi colocada em pauta em 17/10/2019. Cumprida a pauta foi encaminhada ao Secretário Parlamentar da Mesa Diretora em 05/11/2019. Após, foi enviada a esta Comissão em 07/11/2019, tudo conforme as folhas nº 2 e 7/ verso.

Submete-se a esta Comissão, o Projeto de Lei Complementar nº 83/ 2019 de autoria do Deputado Thiago Silva, com a seguinte justificativa:

> **"A presente propositura tem como fulcro a alteração do Índice de Participação dos municípios do produto de arrecadação do ICMS do Estado de Mato Grosso. Atualmente, o repasse do Estado aos Municípios tem como índices os seguintes termos: Valor adicionado, receita tributária própria, população, área, coeficiente social e unidade de conservação/terra indígena. Dentre estes itens, a área, tem participação de 1% (um por cento) na distribuição dos ICMS no Estado de Mato Grosso. A proposta de alteração da Lei Complementar busca inserir, ao invés da área, a utilização do IDEB dos municípios como fonte de repasse deste repasse de 1% (um por cento), visado o fomento à educação básica em todos os municípios."**

"Portanto, realizar a inclusão deste importante índice como participação do repasse do ICMS arrecadado é fomentar a melhoria da educação básica dentro do Estado de Mato Grosso, estimulando os municípios a realizar investimentos na área, buscando assim melhorar o IDEB e, consequentemente, o repasse de recursos oriundos do ICMS" afirma o autor.

O Projeto de Lei em tela é formado por quatro artigos, conforme se destacam, abaixo.

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da Lei Complementar de nº 157, de 20 de janeiro 2004, de que "Estabelece normas relativas ao cálculo dos Índices de Participação dos Municípios do Estado de Mato Grosso no produto da arrecadação do ICMS, e dá outras providências".

SPMD
Fls. 09
Ass.

Art. 2º Fica alterado o Art. 2º da Lei Complementar de nº 157, de 20 de janeiro 2004, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Os Índices de Participação dos Municípios no produto da arrecadação do ICMS serão apurados com observância dos critérios abaixo relacionados:

I - valor adicionado: 75% (setenta e cinco por cento) com base na relação percentual entre o valor adicionado ocorrido em cada Município e o valor total do Estado, calculados mediante a aplicação da média dos índices apurados nos dois anos civis imediatamente anteriores ao da apuração;

II - receita tributária própria: 4% (quatro por cento) com base na relação percentual entre o valor da receita tributária própria do Município e a soma da receita tributária própria de todos os Municípios do Estado, realizadas no ano anterior ao da apuração, fornecidas pelo Tribunal de Contas do Estado;

III - população: 4% (quatro por cento) com base na relação percentual entre a população residente em cada Município e a população total do Estado, medida segundo dados fornecidos pelo instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

IV- Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB): (1%) (um por cento): com base na divisão deste percentual pela soma do IDEB das escolas da rede municipal relativos ao último ano que esse índice for divulgado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), multiplicado pelo IDEB de cada Município desse mesmo ano.

V - coeficiente social: 11% (onze por cento) correspondente à divisão deste percentual pela soma do inverso do IDH de todos os Municípios existentes no Estado de Mato Grosso em 3 1 de dezembro do ano anterior ao da apuração, multiplicado pelo inverso do IDH de cada Município;

VI - unidade de conservação/terra indígena: 5% (Cinco por cento) através da relação percentual entre o índice de unidade de conservação/terra indígena do Município e a soma dos índices de unidades de conservação/terra indígena de todos os Municípios do Estado, apurados pela Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEMA.

§1º Os Municípios criados comporão o número de Municípios para os cálculos de que trata este artigo, após a comunicação do Tribunal Regional Eleitoral de que os mesmos estão político - administrativamente instalados no ano da aplicação do índice.

§2º Ao munícipio que, por qualquer motivo, em determinado ano, não tiver o IDEB divulgado pelo INEP será atribuído o menor IDEB dentre os municípios do Estado de Mato Grosso."

SPMD
Fls. 10
Ass.

Art. 3º Fica alterado o Art. 11 da Lei Complementar de nº 157, de 20 de janeiro 2004, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 11 Para obtenção dos percentuais correspondentes à população serão utilizados os dados obtidos diretamente pela Superintendência Adjunta de Informações Tributárias da Secretaria de Estado de Fazenda, até 31 de maio de cada ano, junto ao instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE e à Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral, respectivamente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no exercício seguinte a sua publicação.

No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ou substitutivo.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

II – Análise

As proposições para as quais o Regimento Interno exija parecer, em nenhuma hipótese, serão submetidas à discussão e votação do Plenário, sem o parecer das comissões que as devam apreciar (art. 356 - parágrafo único/ Regimento Interno).

Dessa forma, após verificação da inexistência de propositura ou lei acerca da matéria em exame, configura-se a oportunidade de exarar o parecer quanto ao mérito. Sob o enfoque da análise por mérito, a propositura pode ser avaliada mediante os seguintes aspectos: oportunidade, conveniência e relevância social.

Conforme a justificativa do autor, a propositura em comento visa redefinir o cálculo do Índice de Participação dos municípios do produto de arrecadação do ICMS no Estado de Mato Grosso, através da substituição do critério "**área**" pelo critério do "IDEB" dos municípios como fonte deste repasse de 1% (um por cento), visado o fomento à educação básica em todos os municípios.

O Projeto de Lei é composto por quatro artigos. O art. 1º visa alterar dispositivos da Lei Complementar de nº 157, de 20 de janeiro 2004, de que "Estabelece normas relativas ao cálculo dos Índices de Participação dos Municípios do Estado de Mato Grosso no produto da arrecadação do ICMS, e dá outras providências.

SPMD
Fls. 11
Ass.

Já o art. 2º busca alterar o art. 2º da Lei Complementar de nº 157, de 20 de janeiro 2004, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Os Índices de Participação dos Municípios no produto da arrecadação do ICMS serão apurados com observância dos critérios abaixo relacionados:

I - valor adicionado: 75% (setenta e cinco por cento) com base na relação percentual entre o valor adicionado ocorrido em cada Município e o valor total do Estado, calculados mediante a aplicação da média dos índices apurados nos dois anos civis imediatamente anteriores ao da apuração;

II - receita tributária própria: 4% (quatro por cento) com base na relação percentual entre o valor da receita tributária própria do Município e a soma da receita tributária própria de todos os Municípios do Estado, realizadas no ano anterior ao da apuração, fornecidas pelo Tribunal de Contas do Estado;

III - população: 4% (quatro por cento) com base na relação percentual entre a população residente em cada Município e a população total do Estado, medida segundo dados fornecidos pelo instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

IV- Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB): (1%) (um por cento): com base na divisão deste percentual pela soma do IDEB das escolas da rede municipal relativos ao último ano que esse índice for divulgado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), multiplicado pelo IDEB de cada Município desse mesmo ano.

V - coeficiente social: 11% (onze por cento) correspondente à divisão deste percentual pela soma do inverso do IDH de todos os Municípios existentes no Estado de Mato Grosso em 3 1 de dezembro do ano anterior ao da apuração, multiplicado pelo inverso do IDH de cada Município;

VI - unidade de conservação/terra indígena: 5% (Cinco por cento) através da relação percentual entre o índice de unidade de conservação/terra indígena do Município e a soma dos índices de unidades de conservação/terra indígena de todos os Municípios do Estado, apurados pela Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEMA.

§1º Os Municípios criados comporão o número de Municípios para os cálculos de que trata este artigo, após a comunicação do Tribunal Regional Eleitoral de que os mesmos estão político - administrativamente instalados no ano da aplicação do índice.

§2º Ao munícipio que, por qualquer motivo, em determinado ano, não tiver o IDEB divulgado pelo INEP será atribuído o menor IDEB dentre os municípios do Estado de Mato Grosso."

SPMD
Fls. 12
Ass.

Por sua vez, o art. 3º visa alterar o art. 11 da Lei Complementar de nº 157, de 20 de janeiro 2004, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 11 Para obtenção dos percentuais correspondentes à população serão utilizados os dados obtidos diretamente pela Superintendência Adjunta de Informações Tributárias da Secretaria de Estado de Fazenda, até 31 de maio de cada ano, junto ao instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE e à Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral, respectivamente.

Por derradeiro, no texto da propositura, o art. 4º que contém cláusula de vigência.

Neste momento de análise, ressalta-se algumas considerações preliminares.

Segundo a Secretaria da Fazenda de Tocantins:

> **"O Índice de Participação dos Municípios (IPM) representa um índice percentual, pertencente a cada município, a ser aplicado em 25% do montante da arrecadação do ICMS. É esse índice que permite ao Estado entregar as quotas-partes dos municípios referentes as receitas do ICMS".**

A forma de repartição do ICMS entre Estados e Municípios é tratado no art. 158 da Constituição Federal. Dessa forma, pertencem aos Municípios:

> **"Art. 158 (...)**
> **(...)**
> **IV – vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre a prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.**
>
> **Parágrafo único. As parcelas de receitas pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:**
>
> **I – três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus Territórios;**
> **II – até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, Lei Federal".**

O autor assim define o IDEB:

> **"O IDEB é o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica, criado em 2007, pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), formulado para medir a qualidade do aprendizado nacional e estabelecer metas para a melhoria do ensino. O IDEB funciona como um indicador nacional que possibilita o monitoramento da qualidade da Educação pela população por meio de dados concretos, com o qual a sociedade pode se mobilizar em busca de melhorias. Para tanto, o IDEB é calculado a partir de**

SPMD
Fls. 13
Ass.

dois componentes: a taxa de rendimento escolar (aprovação) e as médias de desempenho nos exames aplicados pelo Inep".

Nesse contexto, cumpre ressaltar as conclusões de Willian Ricardo Marquezin em sua Dissertação de Mestrado em Economia (2014) intitulada: "O Fundo de Participação dos Municípios e sua contribuição para a redução da Desigualdade Econômica em Mato Grosso", *in verbis*:

> **"Ao observar as rendas municipais em Mato Grosso, nota-se uma grande desigualdade econômica que parece perpetuar-se no decorrer dos anos, onde as ações políticas regionais de transferências dos impostos não parecem provocar resultados satisfatórios no intuito de reduzir as disparidades econômicas no estado.**
> **(...) Como conclusão, entende-se que o mercado por si só não consegue diminuir as disparidades regionais em Mato Grosso, sendo que até os valores de transferências de IPMpc e de FPMpc apresentam um grau de concentração maior que o PIBpc no estado, no ano de 2010, demonstrando a necessidade de se reavaliar a metodologia de cálculo de transferências intergovernamentais, visto que as políticas de transferências dos impostos, dentre outras funções, têm a de diminuir as desigualdades econômicas, sendo que não estão nem sequer obtendo distribuição melhor que o da renda dos municípios.**
> **Para isso, como forma de reavaliar as políticas de repasse, a proposta metodológica para os repasses intergovernamentais do IPM e FPM no Estado de Mato Grosso buscou diminuir os impactos das distorções existentes nas atuais formas de repasses, que contribui para o agravamento das disparidades sociais e regionais existentes em Mato Grosso, tornando mais uniforme sua avaliação em território mato-grossense.**
> **A proposta mostrou-se mais igualitária em termos per capita, avaliada pelo índice de Gini, pois do total da população mato-grossense, 60,09% teria um aumento do repasse com uma média de R$ 75,32 per capita ano, totalizando 61 municípios que ganhariam na nova metodologia de transferência intergovernamental, diminuindo a diferença existente entre o grupo dos 10% de menor distribuição e 10% de maior repasse governamental, que antes era de 5,12% e 23,16% da participação total, respectivamente, para com o novo índice obter uma representatividade de 6,56% e 20,46%, gerando um impacto nos orçamentos municipais, favorecendo principalmente a classe de população mais necessitada.**
> **Sendo assim, uma melhor forma de distribuição não garante o maior crescimento do estado, mas pode ser útil para diminuir as discrepâncias observadas entre os municípios, visto que no estado existem cidades destaque em nível nacional em desenvolvimento econômico, em contrapartida, existem municípios a marginalização econômica a meros quilômetros de distância".**
> Disponível em:
> https://www.ufmt.br/adr/arquivos/6b93f9815cfad275fb05f3502deffda6.pdf

Como decorrência da execução da pretensa lei, não se observa a geração de ônus ao erário, pois tal propositura busca inserir novo critério de cálculo do Índice de Participação dos Municípios (IPM) em Mato Grosso. Dessa forma, resta apenas a análise quanto à oportunidade, conveniência e relevância social.

A Tabela-1, a seguir, demonstra um comparativo de critérios do índice de participação municipal (IPM)/ 2019 com a mudança prevista no Projeto de Lei Complementar nº 83/ 2019.

SPMD
Fls. 14
Ass.

Dessa forma, observa-se como única alteração pretendida, a substituição do critério área pelo critério Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB). Como decorrência, nota-se que tal mudança não representará uma significativa redução das desigualdades regionais, vislumbra-se como repercussão da iniciativa, uma medida de incentivo à melhoria dos índices de educação básica (IDEB), pois não se considera que tal alteração remeta a fator de redistribuição de receita tributária.

TABELA-1- COMPARATIVO DE CRITÉRIOS DO ÍNDICE DE PARTICIPAÇÃO MUNICIPAL (IPM)/ 2019/ PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 83/2019

CRITÉRIOS/ 2019	ÍNDICE DE PARTICIPAÇÃO MUNICIPAL (%)	CRITÉRIOS/ PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 83/2019	ÍNDICE DE PARTICIPAÇÃO MUNICIPAL (%)
Valor Adicionado	75	Valor Adicionado	75
Receita Tributária Própria	4	Receita Tributária Própria	4
População	4	População	4
Área	1	IDEB	1
Coeficiente Social	11	Coeficiente Social	11
Unidade de conservação/ Terra Indígena	5	Unidade de conservação/ Terra Indígena	5
TOTAL	**100**	**TOTAL**	**100**

Fonte: Lei Complementar nº 157, de 20 de janeiro de 2004. Projeto de Lei Complementar nº 83/2019.

No tocante aos critérios atuais de repartição do montante de arrecadação do ICMS aos municípios, constata-se um perfil com características devolutivas, as quais atingem um total de 89% do repasses aos municípios, cujos critérios: valor adicionado (75%), receita tributária própria (4%), população (4%), área (1%) e unidade de conservação/ terra indígena (5%). Sendo que o único critério marcadamente redistributivo, ou seja, aquele que busca reduzir as desigualdades regionais, remete ao critério coeficiente social (11%).

Com base nos dados de repasses municipais de ICMS referentes a agosto/ 2019, publicados no site da Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso/ SEFAZ/ MT, apenas 20 municípios receberam quase 30% do montante repassados aos 141 municípios mato-grossenses. Dessa forma, há uma enorme concentração de receitas oriundas do ICMS nos seguintes municípios: Cuiabá, Várzea Grande, Rondonópolis, Barra do Garças, Sorriso, Lucas do Rio Verde, ou seja, notadamente nos municípios com forte dominação do comércio, serviços e produtores de commodities.

Ademais, tal inciativa é assertiva, pois busca substituir o critério "área" territorial por um critério social, ou seja, o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, decorrendo daí a eminente oportunidade.

Por derradeiro, esta Relatoria recomenda que tal propositura ora analisada prospere nesta Casa Legislativa, pois restou demonstrado os requisitos quanto ao mérito.

É o parecer.

SPMD
Fls. 15
Ass.

III – Voto do Relator e da Comissão

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 83/ 2019, de autoria do Deputado Thiago Silva.

Sala das Comissões, em 27 de 11 de 2019.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei Complementar nº 83/ 2019 - Parecer nº 90/ 2019	
Reunião da Comissão em 27 / 11 / 2019	
Presidente: Deputado (a)_____	
Relator (a): Dep Janaina Riva	
Voto Relator (a): Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 83/ 2019, de autoria do Deputado Thiago Silva.	
Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros	